

A ILEGALIDADE DAS AUTUAÇÕES FISCAIS QUE IMPÕEM O PAGAMENTO DE FGTS AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

Franciano Beltramini¹⁰⁷

Resumo: Empregando o método dedutivo, o presente artigo objetiva analisar a (i)legalidade das autuações fiscais que determinam o recolhimento do FGTS a servidores públicos temporários, tomando como referência empírica, caso vivenciado pelo Município de Joinville. Para tanto, os objetivos propostos são: i) apresentar breves considerações sobre as disposições constitucionais acerca da admissão de servidores públicos; ii) discorrer sobre o regime jurídico utilizado no Município de Joinville para regular a relação com seus servidores; iii) analisar os fundamentos utilizados pelo fiscalização do trabalho para determinar o pagamento de FGTS aos servidores temporários; iv) apresentar as principais teses defensivas desenvolvidas pela Procuradoria do Município para defender a regularidade das contratações e a ilegalidade das autuações.¹⁰⁸

Sommario: Utilizzando il metodo deduttivo, questo articolo si propone di analizzare la (il)legalità degli accertamenti fiscali che determinano il pagamento del FGTS ai dipendenti pubblici temporanei, prendendo come riferimento empirico il caso vissuto dal Comune di Joinville. A tal fine gli

¹⁰⁷ Doutorando e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pela UNICURITIBA. Procurador do Município de Joinville, Advogado e Pesquisador do CNPq, integrante do grupo de pesquisa “Inteligência Artificial: Trabalho, Livre Iniciativa e Direito” do PPGD da UNICURITIBA. E-mail: franciano.beltramini@gmail.com / Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4288905831001490> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1185-0230>

¹⁰⁸ **Nota ao leitor:** o artigo em questão é fruto de um trabalho técnico desenvolvido no âmbito do Município de Joinville por ocasião do ajuizamento de duas ações anulatórias. Exemplificativamente citamos as anulatórias propostas no primeiro grau da Justiça Federal de Joinville/SC, autos n. 5002019-93.20225.4.04.7201 e 5006292-18.2025.4.04.7201.

obiettivi proposti sono: i) presentare brevi considerazioni sulle disposizioni costituzionali in materia di ammissione dei pubblici dipendenti; ii) discutere il regime giuridico utilizzato nel Comune di Joinville per regolare il rapporto con i propri dipendenti; iii) analizzare le basi utilizzate dall'ispettorato del lavoro per determinare il pagamento del FGTS ai dipendenti temporanei; iv) presentare i principali argomenti difensivi sviluppati dalla Procura Comunale a difesa della regolarità delle assunzioni e dell'illegittimità degli accertamenti.

Palavras-Chave: Servidores temporários; FGTS; Ilegalidade das autuações.

Parole Chiave: server temporanei; FGTS; Illegalità degli accertamenti.

Sumário: 1. Introdução; 2. As disposições constitucionais para a admissão de pessoal no serviço público; 3. O regime jurídico dos servidores do Município de Joinville 4. Breve ambientação sobre as autuações recebidas pelo Ministério do Trabalho que determinam que o Município de Joinville realize o pagamento de FGTS a todos os servidores temporários; 5. Principais teses defensivas elaboradas pela Procuradoria do Município de Joinville para defender a legalidade das contrações temporários e pleitear a anulação das NDFC's; 5.1. Ofensa ao direito ao contraditório e ampla defesa – Notificações possuem fundamentação genérica que não adentram na análise dos atos que fundamentam o vínculo temporário e não comprova nenhuma ilegalidade; 5.2. Incompetência da fiscalização do Ministério do Trabalho para desqualificar todos os vínculos temporários ante a presunção de constitucionalidade da lei local; 5.3. Autuação da fiscalização cria regime jurídico híbrido na Administração Pública; 6. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego tem ampliado seu campo de análise sobre os vínculos estabelecidos pela Administração Pública com servidores temporárias, fundadas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal da República do Brasil de 1988 (doravante CRFB/88).

Referida atuação se baseia na competência legal¹⁰⁹ deste relevante órgão da União que possui a atribuições institucional de assegurar o cumprimento da legislação trabalhista.

¹⁰⁹ A atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho é regulamentada principalmente pela Lei nº 10.593/2002, que também é complementada pela Lei nº 11.457/2007 e pelo Decreto nº

Nesse contexto, ao longo dos últimos anos, o Município de Joinville vem recebendo “Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Constituição Social” (doravante NDFC) que determinaram o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para os servidores temporários, sob o argumento de que haveria nulidade nas contratações e consequente aplicação do disposto previsto no Art. 19-A da Lei 8.036/1990.

A partir destas Autuações Fiscais a Procuradoria do Município foi instada para analisar a questão e realizar a defesa do Município e o presente artigo buscará apresentar alguns argumentos utilizados para defender da ilegalidade destas determinações

Nesta linha de ideias buscar-se-á responder as seguintes perguntas neste artigo: i) Quais são as determinações da CRFB/88 relativas a admissão de pessoal no serviço público? ii) Qual o regime jurídico utilizado pelo Município de Joinville para regular a relação com seus servidores? iii) Quais os fundamentos utilizados pela fiscalização trabalhista para determinar o pagamento de FGTS aos servidores temporários? iv) Quais as principais teses defensivas desenvolvidas pela Procuradoria do Município para defender a regularidade das contratações temporárias e requerer a anulação das Notificações recebidas.

A controvérsia adquire relevância teórica e prática ao colocar em debate a natureza jurídica do vínculo entre o servidor temporário e o poder público, bem como os limites da atuação fiscal quando confrontada com a autonomia normativa municipal.

Assinala-se, ainda que ao se realizar o estudo para enfrentar a questão observou-se que situação análoga a vivenciada em Joinville esta sendo enfrentada em inúmeros outros Municípios, bem como, que ao se somar o valor das NDFC recebidas pelo Município de Joinville chega-se a expressiva monta de mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

O método científico empregado é dedutivo, mediante o qual se estabelecem grandes formulações dogmáticas, como, por exemplo, analisar os comandos constitucionais para a admissão de servidores; o regime jurídico dos servidores do Município de Joinville, para posteriormente buscar a estratificação destes temas ao objetivo central desta pesquisa, que apresentar

4.552/2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho). Essas leis definem as atribuições dos Auditores-Fiscais do Trabalho, como assegurar o cumprimento da legislação trabalhista, verificar registros e recolhimentos, e combater o trabalho escravo e infantil.

de maneira sintética os fundamentos das autuações que determinam o pagamento de FGTS aos servidores temporários e os argumentos desenvolvidos para defender a regularidade das contratações e a anulação das autuações.

Ainda, acerca da questão metodológica, registra-se a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, posto que as respostas aos objetivos traçados neste artigo serão buscadas a partir de referências teóricas já publicadas em livros especializados, em artigos científicos, na Constituição Federal, na legislação e na jurisprudência.

2. AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS PARA A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) estabelece no Art. 37, II¹¹⁰ a regra geral do concurso público de provas e títulos para a admissão de pessoal através da investidura em cargo ou emprego público.

Trata-se de importante instrumento para o atendimento dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos na cabeça do próprio Art. 37, bem como o princípio da igualdade, previsto na cabeça do Art. 5 da Lei Maior.

A informação apenas apresentada é confirmada por Gustavo Alexandre Magalhães¹¹¹ através do fragmento abaixo transrito, que apresenta tanto a regra geral para a admissão no serviço público como uma das suas exceções:

A Constituição Federal de 1988 determinou em seu art. 37, II, que a admissão de pessoal para ocupar cargos ou empregos públicos fica condicionada à realização prévia de concurso público, atendendo-se ao princípio da isonomia (iguais chances de acesso a todos) e da

¹¹⁰ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...] II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

¹¹¹ MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. O desrespeito ao princípio da valorização do trabalho humano por meio da contratação temporária de servidores públicos. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 239, p. 111–118, 2005. DOI: 10.12660 / rda.v 239.2005.43860. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43860>. Acesso em: 19 out. 2025., pg. 111.

eficiência (seleção dos melhores candidatos). Excepcionalmente, a Carta de 1988 previu a possibilidade de contratação de agentes temporários para satisfazer a necessidades de excepcional interesse público, conforme estabelece o art. 37, IX. Aproveitando-se da medida excepcional prevista pelo Constituinte, a Administração vem utilizando com frequência da contratação por tempo determinado no intuito de admitir servidores para atender às aludidas “necessidades transitórias”.

De acordo com o fragmento colacionado, uma das exceções a regra do concurso público é a contratação de agentes temporários, prevista no inciso IX¹¹² do Art. 37, hipótese em que a contratação se dará por tempo determinado, para o atendimento de demanda temporária e desde que esteja presente excepcional interesse público.

Assinala-se, ainda, que outra exceção a regra do concurso público, esta prevista na parte final do inciso II do Art. 37 que estabelece a ressalva relativa as nomeações para cargos em comissão, que são os de livre nomeação e exoneração, e, de acordo com o inciso V¹¹³ do mesmo Art. 37 se destinam exclusivamente para atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Do explicitado acima, conclui-se que a CRFB/88 estabeleceu no Art. 37, II a regra geral para a admissão de pessoal no serviço público, no sentido de que a investidura em cargo e emprego público se dê após a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, bem como, a própria Carta Maior estabeleceu exceções a essa regra, para os casos de contratos temporários e em comissão.

3. O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

O inciso I do Art. 30 da CRFB/88 estabelece que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. O comando do

¹¹² Art. 37. (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

¹¹³ V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

dispositivo citado é ratificado pelo Art. 39¹¹⁴ da Magna Carta que prevê que os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) instituirão conselho de política de administração e remuneração do seu pessoal.

Assinala-se que o disposto no Art. 39 da CRFB/88 previsto em sua redação original estabelecia que os entes federados instituíssem regime jurídico único de planos de carreira para os seus servidores, mas a redação foi alterada pela Emenda Constitucional (EC) n. 19/1998.

Logo após a aprovação da EC n. 19/1998 foi interposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2135/DF¹¹⁵ que discutia a inconstitucionalidade formal no processo legislativo de redação e aprovação da referida Emenda.

Em 08/2025, a ADI referenciada foi julgada improcedente, ou seja, foi declarada a inexistência de inconstitucionalidade na nova redação do Art. 39, atribuída pela EC 19/1998, que deixou de exigir a instituição de um regime jurídico único para os servidores, havendo a possibilidade de em um mesmo ente público, haver diferentes regimes jurídico para seus servidores.

Importante observar que os mandamentos da Carta Maior aqui referenciados estabelecem que cabe aos entes federados instituir o regime jurídico que regulamenta a relação com os seus servidores.

De acordo com José dos Santos Carvalho Filho¹¹⁶, o regime jurídico “é o conjunto de regras de direito que regulam determinada relação jurídica”.

Em linha complementar, Marçal Justen Filho¹¹⁷ esclarece que dentre inúmeras classificações possíveis aplicáveis aos servidores públicos há a que se relaciona à natureza do vínculo jurídico mantido com o ente público. Neste sentido, há os servidores públicos estatutários e os servidores sujeitos ao regime trabalhista.

¹¹⁴ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

¹¹⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 2135. Relatora: Min. Cármem Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 06 nov. 2024. Publicado em 11 nov. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11299>. Acesso em 22/10/2025.

¹¹⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013, pg. 598

¹¹⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pg. 590

Sobre o regime jurídico, o professor Carvalho Filho¹¹⁸ esclarece que os “servidores públicos estatutários são aqueles cuja relação jurídica de trabalho é disciplinada por diplomas legais específicos denominados estatutos”. Os Estatutos estabelecem direitos e deveres que disciplinam a relação funcional entre o servidor e o ente público e tem natureza jurídico-administrativa. Ante a essa natureza, eventual conflito entre servidor estatutário e o ente público empregador, deverá ser dirimido perante a Justiça Comum (Federal ou Estadual), conforme uma série de precedentes do STF, dentre eles a ADI 3395 do STF e a Súmula 137 do STJ.

Há, contudo, a possibilidade de o ente federativo utilizar o regime jurídico trabalhista, ou seja, ao invés de criar legislação própria para regular a relação com seus servidores, utiliza a Consolidação das Leis do Trabalho CLT (Decreto-Lei n. 5.452/1943). Nesta hipótese, Carvalho Filho¹¹⁹ destaca que a relação jurídica é de natureza contratual, e, portanto, a competência para dirimir eventual conflito entre servidores com regime trabalhista (ou celetista) e o seu ente empregador é da justiça especializada do trabalho, conforme estabelece o art. 114, I da CRFB/88.

A partir do disposto no Art. 39 da CRFB, o Município de Joinville institui através de legislações próprias, o regime jurídico estatutário para regular a relação com seus servidores.

Neste sentido, os servidores com cargo de provimento efetivo do Município de Joinville, são regidos pela Lei Complementar Municipal (LCM) n. 266/2008, que estabelece os direitos e deveres dos servidores de carreira.

Há, contudo, conforme visto na seção anterior, outros tipos de relação jurídica que podem ser estabelecidas com os servidores públicos, que, no caso do Município de Joinville, também foram regulamentados por leis próprias que estabelecem os deveres e direitos dos servidores.

Neste sentido, destaca-se que os servidores temporários têm sua relação jurídica regulada pela Lei Complementar Municipal (LCM) n. 230/2007, e, os servidores com provimento em comissão – relativos a cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração - tem seus direitos estabelecidos na LCM 266/2008.

Assinala-se que o regime jurídico dos servidores públicos temporários no Município de Joinville é uma forma especial de vínculo jurídico,

¹¹⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. cit., pg. 597 – 600.

¹¹⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. cit., pg. 601 - 602.

dotada de características próprias, cuja finalidade é atender a necessidades transitórias de excepcional interesse público, conforme previsão expressa no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

A natureza dessa relação é jurídico-administrativa, e não contratual-trabalhista, uma vez que decorre de um ato unilateral da Administração e está subordinada ao regime de direito público. De acordo com o Art. 3¹²⁰ da LCM 230/2007 o servidor temporário é admitido mediante procedimento seletivo simplificado, devendo ser assinalado ainda que o Art. 9¹²¹ da referida lei explicita de maneira expressa que a relação contratual tem natureza administrativa.

A diferenciação entre o regime jurídico-administrativo e o celetista tem, portanto, implicações diretas na definição dos direitos e deveres dos agentes temporários.

O artigo 39, §3º, da Constituição Federal, estabelece que os direitos trabalhistas do artigo 7º aplicam-se aos servidores públicos “no que couber”, o que afasta a aplicação automática e indistinta desses direitos, inclusive do FGTS. Destaca-se, ainda que do Art. 15, § 2¹²² da Lei 8.036/1990 (Lei do FGTS), prevê expressamente que os servidores públicos sujeitos a regime jurídico próprio estão excluídos do FGTS.

¹²⁰ Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será feito através de processo seletivo simplificado, mediante provas de títulos, facultada a inclusão de outros critérios objetivos de pontuação fixados em edital, sujeito a ampla divulgação publicidade, através dos canais de comunicação oficiais da Prefeitura Municipal de Joinville.

¹²¹ Art. 9º A relação contratual formada nos termos desta Lei Complementar tem natureza administrativa, aplicando-se ao contratado o § 3º do art. 39 da Constituição Federal, e vinculando-se o mesmo ao regime geral de previdência social.

¹²² Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962. § 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. § 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

No Município de Joinville, a Lei Complementar nº 230/2007 cumpre integralmente a exigência constitucional de lei específica ao regulamentar as hipóteses e condições de contratação por tempo determinado. Essa norma prevê expressamente as situações que configuram necessidade temporária de excepcional interesse público, como calamidade, epidemias, vacância de cargo e substituição de servidores em licença. Dessa forma, cada contratação encontra respaldo em hipótese legal concreta e delimitada, em conformidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

É importante observar que o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, reconheceu a validade das contratações temporárias quando amparadas por lei específica e precedidas de processo seletivo simplificado. Neste sentido, cita-se o Recurso Extraordinário nº 658.026/MG (Tema 612¹²³ da Repercussão Geral), no qual a Corte assentou que a contratação temporária, quando legítima, não viola o princípio do concurso público, desde que observadas as hipóteses legais e o caráter transitório da necessidade administrativa.

Do explicitado até aqui inferir-se que o Município de Joinville optou por regular de forma própria a relação estabelecida com seus servidores que são estatutários, e, portanto, possuem natureza jurídico-administrativa e não o celetista.

4. BREVE AMBIENTAÇÃO SOBRE AS AUTUAÇÕES RECEBIDAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO QUE DETERMINAM QUE O MUNICÍPIO REALIZE O PAGAMENTO DE FGTS A TODOS OS SERVIDORES TEMPORÁRIOS

A contextualização sobre as disposições constitucionais que tratam da admissão de servidores públicos, bem como sobre o regramento instituído pelo Município de Joinville para regular a relação jurídica estabelecida com

¹²³ Tema n. 612 do STF. TESE: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

seus servidores é elemento essencial para analisar a questão em discussão neste artigo, que busca verificar a legalidade ou não das autuações efetuadas pelo Auditores do Ministério do Trabalho e Emprego da União, que, ao longo dos últimos anos, tem aplicado notificações que determinam o pagamento de FGTS nos contratos de servidores temporários no Município de Joinville.

Para que se tenha uma noção mais clara da repercussão econômica da questão, ao se somar o valor de cinco Notificações de Débito do Fundo de Garantia e da Constituição Social (NDFC¹²⁴) que o Município responde se chega a expressiva monta de mais de R\$ 102.000.000,00, (cento e dois milhões de reais), que supostamente seria devido pelo Município a título de FGTS.

Referidas NDFC são fundamentadas basicamente em duas alegações¹²⁵, quais sejam:

¹²⁴ i) Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC) n. 200.971.581 (Processo Administrativo n. 46220.005861/2017-47), que determina o pagamento de FGTS de todos os servidores temporários contratados pelo Município de Joinville de 03/2010 a 02/2017 no valor de R\$15.778.771,21 (quinze milhões, setecentos e setenta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e um centavos); ii) Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC) n. 202.372.804 (Processo Administrativo nº 14185.011583/2022-10), que determina o pagamento de FGTS de todos os servidores temporários contratados pelo Município de Joinville de 03/2017 a 10/2021 no valor de R\$30.002.527,21 (trinta milhões, dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos); iii) Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC) n. 202.372.821 (Processo Administrativo nºº 14185.011585/2022-09), que determina o pagamento de FGTS de todos os contratos temporários dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Combate às Endemias contratados pelo Município de Joinville de 03/2017 a 10/2021no valor R\$4.875.926,00 (quatro milhões, oitocentos e setenta e cinco mil novecentos e vinte e seis reais); iv) Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC) n. 203.596.081 (Processo Administrativo n. 46220.005861/2017-47), que determina o pagamento de FGTS de todos os servidores temporários contratados pelo Município de Joinville de 05/2020 a 02/2024 no valor de R\$39.913.008,27 (trinta e nove milhões, novecentos e treze mil e oito reais e vinte e sete centavos); v) Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC) n. 203.595.602 (Processo Administrativo n. 14185.020701/2025-15), que determina o pagamento de FGTS de todos os servidores temporários contratados pelo Município de Joinville de 03/2024 a 12/2024 no valor de R\$11.638.535,61 (onze milhões, seiscentos e trinta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos).

¹²⁵ Fragmento constante nas cinco NDFC citadas: “(...) Note-se, entretanto, que as atividades para os quais foram contratados pelo Município são aquelas normais à administração, ou seja, passíveis de serem contratados por meio de concurso público e que não se enquadram nas atividades de excepcional interesse público, somando-se a isso, urge frisar que, na grande maioria das vezes, são contratos que se sucedem ou com duração cabalmente incompatível com a premissa da temporariedade, restando demonstrada, destarte, que a atividade não é transitória e sim necessária ao cotidiano da administração, como professores, auxiliares de educador, técnicos de enfermagem, médicos, agentes comunitários de saúde (...).”.

PRIMEIRO: os servidores temporários foram contratados pelo Município para atividades normais da administração, como é o caso de professores, médicos e agentes comunitários de saúde, etc., fato esse que segundo o entendimento dos auditores demonstram a ausência de transitoriedade e excepcional interesse público, ou em perspectiva diversa, a necessidade cotidiana da administração;

SEGUNDO: que a duração dos contratos não é observada, fato que ofende a premissa da temporariedade.

Para se chegar a essa conclusão os auditores do Ministério do Trabalho informam nas cinco NDFC que a verificação das citadas irregularidades¹²⁶ foi extraída a partir de dados extraídos da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais).

Destaca-se, contudo, que não foi apontado um único exemplo concreto, como também não há nos processos administrativo sa análise individualizada e documental de nenhum dos atos administrativos de admissão e exoneração dos servidores temporários, ou seja, não há demonstração efetiva de nenhuma irregularidade.

Consta ainda nas NDFC a afirmação¹²⁷ de que a legislação municipal não observa a Constituição e o Tema 916¹²⁸ do Supremo Tribunal Federal e por esse motivo conclui pela nulidade de todos os vínculos temporários estabelecidos pelo Município nos períodos explicitados em cada NDFC, e, determinam o pagamento de FGTS com base no Art. 19-A¹²⁹ da Lei 8036/90

¹²⁶ Fragmento constante nas cinco NDFC citadas: “(...) A verificação quanto à função de cada trabalhador foi realizada por meio do arquivo eletrônico MANAD, nos arquivos da RAIS, informações disponibilizadas em portais de transparéncia pública, e publicações no Diário Oficial dos Municípios, e publicações no Diário Eletrônico Municipal (...)”

¹²⁷ Fragmento constante nas cinco NDFC citadas “(...) A legislação municipal, interpretada em conformidade com a Constituição Federal, em especial o art. 37 e seus incisos, nos moldes da algures mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal, leva à conclusão da nulidade dos contratos de trabalho temporários firmados pela Administração Pública Municipal de JOINVILLE/SC, atraindo a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/1990 (FGTS) (...)”

¹²⁸ Tema n. 916 do STF. TESE: A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

¹²⁹ Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

O Art. 19-A da Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Servido (FGTS – Lei 8036/90) estabelece que mesmo que seja declarado nulo o contrato de trabalho – em razão da ausência de previsão aprovada em concurso público ou realizado de forma irregular por não observar os requisitos legais – o trabalhador terá direito ao recebimento do FGTS.

O Tema de Repercussão Geral n. 916 do STF, ratifica o disposto no Art. 19-A da Lei 8.036/90 ao explicitar que a contratação de servidores temporários sem observar o que preceitua o inciso IX do Art. 37 não gera outros efeitos jurídicos além da percepção do salário do período trabalhado e o levantamento dos depósitos de FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

Ocorre que, conforme informado acima, as autuações da fiscalização federal foram realizadas sem a demonstração mínima de fatos que indicassem fraude ou irregularidade específica em cada contrato, baseando-se unicamente em dados e análises genéricas, extraídos das folhas de pagamento e das informações da RAIS.

Considerando o estudo realizado para elaborar a defesa administrativa, bem como a minutar ação judicial para anular essas NDFC's (das cinco NDFC's citadas, três ainda estão tramitam no contencioso administrativo e duas já foram finalizadas, tendo a Procuradoria do Município interposto ação anulatória), na próxima seção se buscará apresentar os principais fundamentos para validar a forma de agir do Município, bem como para pleitear a nulidade dos atos de fiscalização, que estão sendo postulada tanto na via administrativa como judicial.

5. TESES DEFENSIVAS ELABORADAS PELA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE PARA DEFENDER A LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E PLEITEAR A ANULAÇÃO DAS NDFC'S

Recorda-se que de acordo com o previsto no art. 37, IX, da Carta Magna, para realizar contratos temporários com a administração pública faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.

Nesta linha de ideias o Município de Joinville, editou lei local que explicitam as situações de excepcional interesse publico e o prazo determinado, conforme se observa no Art. 1¹³⁰ da LCM nº 230/07.

A partir do regramento local, o Município realiza as contratações temporárias com fundamento na sua legislação. Assinala-se que para cada ato de investidura de um servidor temporário é aberto um procedimento administrativo onde é explicitada a motivação da investidura, vinculada a alguma das hipóteses explicitadas na lei, bem como referido ato se efetiva observando lista de aprovados em processo seletivo, como também possuem prazo determinado, conforme se observa no ato administrativo de investidura, que é referendado com o ato de extinção do referido vínculo temporário.

Reitera-se que nas NDFC's recebidas não houve a análise concreta das informações citadas, não havendo indicação de concreta de nenhuma irregularidade como a ausência de motivação em uma das hipóteses previstas na lei, a prévia aprovação em processo seletivo ou a inobservância ao prazo determinado.

Assinala-se, ainda, que o Município observa com rigor o cumprimento dos requisitos previstos na LCM 230/2007, tendo em conta a ostensiva fiscalização a que é submetido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

¹³⁰ Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderão admitir pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar. Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público o atendimento de necessidades urgentes, emergenciais e específicas, nos casos de:

- I - situações de calamidade pública;
- II- combate a surtos epidêmicos;
- III - implantação de serviços essenciais, urgentes e inadiáveis, de manifesto interesse público;
- IV - cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos ou ajustes firmados com outros entes públicos, que envolvam obras e/ou serviços que devam ser executados em prazo determinado;
- V - admissão de pesquisador, tecnólogo ou outro profissional visitante, bem como instrutores para ministrarem cursos técnico-profissionalizantes aos servidores públicos ou à comunidade, em caráter temporário e/ou excepcional;
- VI - concessão das licenças legais, por prazo superior a 30 (trinta) dias, a servidores efetivos, nos termos da Lei Complementar nº 21, de 27 de junho de 1995;
- VII - vacância de cargo público nos termos do art. 31 da Lei Complementar nº 21, de 27 de junho de 1995, quando o concurso público com vistas ao seu provimento tenha sido realizado nos últimos 2 (dois) anos sem que tenha havido a inscrição ou a aprovação de qualquer candidato, ou quando os candidatos aprovados tenham sido convocados mas não nomeados em virtude de desistência, acarretando a deserção do certame, ou, uma vez nomeados, tenham sido demitidos ou exonerados e não subsistam candidatos aprovados remanescentes.

5.1. Ofensa ao direito ao contraditório e ampla defesa: Notificações possuem fundamentação genérica que não adentram na análise dos atos que fundamenta a contratação e não comprova nenhuma ilegalidade

Conforme informado acima, as cinco NDFC's recebidas pelo Município até o momento, estão baseadas em argumento genérico apresentado pela fiscalização sem análise individualizada dos contratos e sem a necessária comprovação de irregularidade.

A conduta da fiscalização – de aplicar a autuação sem análise individualizada dos atos administrativos e sem apontar de forma objetiva e concreta eventual irregularidade -, ofende o direito do Município de apresentar defesa técnica e específica sobre eventual irregularidade, caracterizando cerceamento de defesa, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88).

Em linha complementar, o processo administrativo deve apontar concretamente eventual irregularidade e minimamente comprová-la, para assim assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa (Lei nº 9.784/1999, art. 2º, V, e art. 3º, § 2º).

Impende consignar que no processo administrativo fiscal, o ônus da prova é do Fisco, sendo que a simples explicitação de dados genéricos resumidos da RAIS, não são hábeis ao lançamento fiscal, uma vez que não é possível presumir irregularidade destas informações, sem análise dos atos de constituição da relação jurídica e da extinção do vínculo do servidor temporário com o Município.

A questão aqui levantada já foi analisada pelo Poder Judiciário, que vem referendando a tese da inadequação da desqualificação dos vínculos temporários através de fundamentos genéricos, sem a análise dos contratos e sem a demonstração efetiva de eventuais irregularidades. Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. MUNICÍPIO. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. FGTS. RESPALDO EM LEI MUNICIPAL. AUÉNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Estando respaldadas em lei municipal que disciplinou as contratações temporárias, não há se falar em violação à norma constitucional (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal). 2. A desqualificação das contratações temporárias não pode se assentar em fundamentos de

caráter genérico, sem que se proceda o mínimo exame acerca dos contratos considerados nulos pela fiscalização trabalhista. 3. Apelo provido. (TRF4, AC 5008218-81.2018.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 14/12/2022).

E ainda:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. MUNICÍPIO. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. FGTS. RESPALDO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Estando respaldadas em lei municipal que disciplinou as contratações temporárias, não há se falar em violação à norma constitucional (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal). 2. **A desqualificação das contratações temporárias não pode se assentar em fundamentos de caráter genérico, sem que se proceda o mínimo exame acerca dos contratos considerados nulos pela fiscalização trabalhista.** 3. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5010363-61.2019.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 17/10/2023).

Os precedentes demonstram o posicionamento do e. Tribunal Regional Federal da 4^a Região que anulam as autuações da fiscalização do trabalho que desqualifica os contratos de trabalho de servidores temporários, sem demonstração da ilegalidade específica e concreta nos contratos.

A referida conduta da fiscalização do Ministério do Trabalho, inviabiliza o exercício do direito de defesa do Município, uma vez impende o debate e análise sobre questões concretas, que deveriam ter sido minimamente indicadas e comprovados nas NDFC's.

5.2. Incompetência de fiscalização do Ministério do Trabalho para desqualificar todos os vínculos temporários ante a presunção de constitucionalidade da lei local

Em complemento a tese anterior, mas sob uma ótica diversa a Procuradoria do Município defende que a fiscalização do MTE não detém competência para de desqualificar relação jurídica do ente público com seus servidores, quando a lei local vigente válida e eficaz.

Importante observar que apesar de as NDFC's não fazerem referência a eventual constitucionalidade da lei local, nas cinco Autuações recebidas, **houve a anulação de todos os contratos de trabalho temporários** realizados pelo Município no período das Notificações.

Em essência a anulação de todos os contratos temporários firmados pelo Município poderia ser realizada caso o Poder Judiciário declarasse a constitucionalidade da Lei que fundamenta esses contratos, devendo ser destacado que tal competência específica e exclusiva do Judiciário.

Ocorre que nos casos em análise, as contratações de servidores temporários realizadas pelos Município de Joinville se pautaram na LCM 230/2007 que possui presunção de constitucionalidade, devendo ser reiterado que não houve demonstração concreta de irregularidades, apenas a suposições baseadas a partir de verificação das folhas de pagamento constantes do Portal de Transparência do Município e datas de admissão/demissão resumidas de RAIS.

A tese aqui apresentada já vem sendo enfrentada pelo TRF da 4^a Região que de maneira bastante enfática vem referendando que a fiscalização do trabalho não detém competência para desqualificar relação jurídica do ente público com seus servidores, quando há lei municipal que regulamenta a questão e não há demonstração de vícios, conforme se comprova com as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. MUNICÍPIO. ARTIGO 37, IX, DA CF. ALEGADA NULIDADE DAS CONTRATAÇÕES. LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, autoriza a contratação temporária de pessoal pela Administração Pública, mediante lei específica que estabeleça as hipóteses que atendam à necessidade temporária de excepcional interesse público. 2. **Havendo lei municipal regulando a admissão de pessoal em caráter temporário, a fiscalização do FGTS não detém poderes para desqualificar a relação jurídica entre a administração e os seus contratados, ante a presunção de constitucionalidade da lei municipal.** 3. A ausência de exame individualizado de cada um dos contratos tidos por nulos pela fiscalização trabalhista não autoriza a conclusão de que as contratações deixaram de atender aos requisitos da legislação municipal mencionada(TRF4 5004898-25.2020.4.04.7209, SEGUNDA TURMA,

Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado
aos autos em 25/10/2023).

E ainda:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. MUNICÍPIO. INC. IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. 1. A Constituição da República, em seu artigo 37, inciso IX, autoriza a contratação temporária de pessoal pela Administração Pública, mediante lei específica que estabeleça as hipóteses que atendam à necessidade temporária de excepcional interesse público. 2. **Havendo lei municipal regulando a admissão de pessoal em caráter temporário, a fiscalização do FGTS não detém poderes para desqualificar a relação jurídica entre a administração e os seus contratados, ante à presunção de constitucionalidade da lei municipal.** 3. Os contratos temporários de admissão de pessoal pelo Município são válidos, estando de acordo com os preceitos legais e constitucionais. Assim, é nula a notificação do Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC (TRF-4 - AC: 50081774820174047201 SC 5008177-48.2017.4.04.7201, Relator: ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, Data de Julgamento: 12/05/2021, PRIMEIRA TURMA).

Dos elementos explicitados acima, extraíssse que não há fundamento jurídico que justifique as NDFC's, tendo em conta: i) há Lei Municipal que regulamenta a contratação temporária em Joinville; ii) não foram demonstradas irregularidades dos contratos de forma concreta (com o devido respeito, o fundamento parte de mera suposição do Auditor); iii) o Auditor não tem competência para desqualificar há relação jurídica, ante a presunção de constitucionalidade da lei.

5.3. Autuação fiscal cria regime jurídico híbrido na Administração Pública

A determinação contida nos NDFC's configura flagrante violação ao princípio da legalidade e à Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a criação de um regime jurídico híbrido, a partir da mesclagem de regimes distintos, é inconstitucional.

Comprova-se os argumentos acima com o precedente do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. ARTIGO 5º DA LEI 1.797/2004 DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO – SP. INSTITUIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE NULIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA MANTER A APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, “NO QUE FOR COMPATÍVEL”. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGIME JURÍDICO HÍBRIDO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. É inconstitucional norma municipal que determina a aplicação de regime celetista aos servidores contratados por tempo determinado, em violação ao artigo 37, IX, da CRFB/88. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a criação de sistema híbrido a partir da junção de vantagens de dois regimes distintos, mercê da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, Precedentes. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 1.797/2004 do Município de São Pedro do Turvo SP. (RE nº 1.152.713/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 03/03/2020, p. 12/03/2020).

O vínculo empregatício do servidor público temporário possui natureza jurídica própria, distinta do vínculo empregatício celetista. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O FGTS é um fundo de natureza social, destinado a garantir espécie de poupança do trabalhador para o período de desocupação, bem como para a financiar a aquisição da casa própria. Sua aplicação está diretamente ligada ao regime celetista, que possui características e garantias específicas.

A tentativa de estender a incidência do FGTS ao servidor público temporário, que possui um regime jurídico próprio e específico, configura uma afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Desta forma, a Procuradoria do Município defende a nulidade das NDFC's tendo em conta a impossibilidade de mesclagem do regime jurídico próprio (administrativo), com a obrigatoriedade da percepção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste estudo demonstrou que a autuação fiscal imposta ao Município de Joinville – que determina o recolhimento do FGTS a servidores públicos temporários contratados sob regime jurídico-administrativo - revela-se juridicamente insustentável e constitucionalmente vedada.

A determinação da fiscalização do trabalho se baseia em presunção genérica de nulidade das contratações, desconsiderou a legislação municipal específica e violou princípios estruturantes do Estado de Direito, entre eles a legalidade, o devido processo legal, a segurança jurídica e a autonomia federativa.

Verificou-se que a Lei Complementar Municipal nº 230/2007, que estabeleceu o regime jurídico dos servidores temporários do Município, possui natureza jurídico-administrativa, distinta do regime celetista. Assim, os vínculos daí decorrentes não se sujeitam às regras da Consolidação das Leis do Trabalho nem aos direitos trabalhistas previstos no artigo 7º da Constituição, salvo quando expressamente estendidos por lei.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é inequívoca ao afirmar a inconstitucionalidade da criação de regimes híbridos na Administração Pública, isto é, de sistemas que mesclam indevidamente características dos regimes estatutário e celetista. A imposição do FGTS a servidores regidos por lei própria é, pois, manifestação concreta desse hibridismo vedado, configurando violação direta ao princípio da legalidade e ao artigo 37, IX, da Constituição.

O exame do caso de Joinville evidencia também um vício formal relevante: a ausência de análise individualizada dos contratos e a consequente ausência de demonstração concreta de qualquer irregularidade. Referidos vícios acarretam o cerceamento de defesa do ente público, que foi privado da oportunidade de demonstrar a legalidade de cada vínculo. Tal falha compromete a validade do auto de infração e revela o desvio de finalidade do processo fiscal, que se transformou em instrumento de reinterpretação de regimes jurídicos — função que ultrapassa a competência da Auditoria Fiscal do Trabalho.

Assinalasse que além das teses aqui exibidas há outras que em razão de limitações de espaço não foram apresentadas, mas que serão apresentadas e debatidas tanto no contencioso administrativo como judicial acaso seja necessário.

Destaca-se que quando da finalização deste artigo, a Procuradoria do Município foi intimada da sentença proferida em uma das ações judiciais que objetivam a anulação das NDFC (Autos n. 5006292-18.2025.4.04.7201 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda de Joinville). No referido caso, após aprofundado e acalorado debate havido com a Advocacia Geral da União (que defende a fiscalização do MTE), a sentença acolheu as teses desenvolvidas pela Procuradoria do Município e anulou a NDFC 202.372.821. Dentre os vários fundamentos apresentados, destaca-se o vício de motivação (ausência de comprovação efetiva de irregularidades), como também a incompetência do fiscal, tendo em conta que não possui competência jurisdicional para realizar controle de constitucionalidade de lei local.

O caso apresentado demonstra a importância de os gestores públicos investirem de forma adequada em seus quadros profissionais, em especial nas carreiras de exclusivas de Estado, como o é a de Procurador Municipal, tendo em conta múnus público da Advocacia Pública, uma vez que além de desempenhar função essencial à Justiça, conforme o Art. 132 da CRFB, defende a regularidade de atos legítimos praticados pela Administração Pública, bem como atua na anulação de eventuais ilegalidades, como a que aqui se buscou detalhar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988>. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 maio 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18036consol.htm. Acesso em 10 out. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2135**. Relatora: Min. Cármem Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 06 nov. 2024. Publicado em 11 nov. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11299>. Acesso em 22 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n. 1.152.713/SP**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 03 mar. 2020. Publicado em 12 mar. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/825663821>. Acesso em 22 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n. 658026/MG**. Tema 612: Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses

de contratação temporária servidores públicos. Relator: Min. Dias Toffoli. Data de julgamento: 31 out. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 213, p. 55-56, 31 out. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612> Acesso em 22 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n. 765320/MG**. Tema 916: Efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal. Relator: Min. Teori Zavaski. Data de julgamento: 16/09/2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia-Repercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4445850&numeroProcesso=765320&classeProcesso=RE&numeroTema=916>

Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4^a Região (TRF4), Segunda Turma. **Apelação Cível 5008218-81.2018.4.04.7200**, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère. Julgado em 14 dez. 2022

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4^a Região (TRF4), Segunda Turma. **Apelação Cível 5010363-61.2019.4.04.7205**, Relatora: Des. Maria de Fátima Freitas Labarrère. Julgado em 17 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4^a Região (TRF4), Segunda Turma. **Apelação Cível nº 5004898-25.2020.4.04.7209**, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia. Julgado em 25 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4^a Região (TRF4), Primeira Turma. **Apelação Cível n. 5008177-48.2017.4.04.7201**, Relator: Alexandre Gonçalves Lippel, Data de Julgamento: 12 mai. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013, pg. 598

JOINVILLE. Lei Complementar nº 230, de 18 de dezembro de 2007. Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Município de Joinville. Diário Oficial do Município, Joinville, SC, 2007. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/lei-complementar/2007/23/230/lei-complementar-n-230-2007-regulamenta-o-art-113-da-lei-organica-do-municipio-dispondo-sobre-a-admissao-de-pessoal-pela-administracao-publica-direta-e-indireta-do-municipio-de-joinville-por-tempo-determinado-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-nos-termos-do-inciso-ix-do-art-37-da-constituicao-federal-e-da-outras-providencias>. Acesso em 06 out. 2025

JOINVILLE. **Lei Complementar Municipal n. 266 de, 05 de abril de 2008**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de joinville, das autarquias e das fundações públicas municipais. Joinville, 2008. Disponível

em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/lei-complementar/2008/27/266-lei-complementar-n-266-2008-dispoe-sobre-o-regime-juridico-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-joinville-das-autarquias-e-das-fundacoes-publicas-municipais>. Acesso em 07 out. 2025

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pg. 590

MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. O desrespeito ao princípio da valorização do trabalho humano por meio da contratação temporária de servidores públicos. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 239, p. 111–118, 2005. DOI: 10.12660/rda.v239.2005.43860. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43860>. Acesso em: 19 out. 2025.

Enviado em 30.09.2025.

Aprovado em 13.11.2025.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.